



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1136030-16.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAIDA HATOUM BOGIATZIAN YEGINERIAM, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1136030-16.2023.8.26.0100/50000
COMARCA: Capital – Foro Central – 42ª Vara Cível
EMBARGANTE: Maida Hatoum Bogiatzian Yeginerian
EMBARGADO: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 11.131

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissão na fundamentação do indeferimento de provas para comprovar litispendência e abusividade de juros.

II. Questão em Discussão:

Verificar se há omissão no Acórdão embargado quanto à fundamentação do indeferimento das provas postuladas.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões submetidas, fundamentando o indeferimento das provas com base na livre convicção motivada e na suficiência das provas já produzidas. Embargos de declaração não se destinam à modificação do julgado, mas à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não servem para reanálise de prova. 2. Inexiste omissão quando o acórdão fundamenta adequadamente sua decisão.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré contra o v. Acórdão de fls. 244/249, que negou provimento ao recurso por ela interposto.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado, vez que supostamente não fundamentou o indeferimento das provas postuladas para juntada de prova da dívida original e de realização de prova pericial contábil, que alega serem hábeis a comprovar eventual litispendência com a ação nº 1074647-37.2023.8.26.0100 e com a abusividade de juros.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas à análise da benesse pleiteada, de acordo com as documentações coligidas e com o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 244/249, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação do embargante com a conclusão adotada no Julgado, consoante se verifica dos excertos (fl. 247):

“Ademais, não há qualquer cerceamento de defesa.

O princípio da livre convicção motivada permite ao Juiz indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada, conforme o art. 370 do CPC. Essa discricionariedade técnica visa a condução célere e eficiente do processo, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Portanto, não há cerceamento de defesa quando o Juiz, de forma motivada, considera as provas

produzidas suficientes para sua convicção, dispensando provas adicionais, como o caso dos autos.

Ora, a demanda pode ser amplamente analisada pelo contrato (fls. 36/41) que fundamenta a presente monitória, sendo desnecessária, portanto, a juntada de instrumentos prévios ou, mesmo, de eventual perícia contábil, conforme pretende a Apelante.”

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pela embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora